

# REPÚBLICA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JULHO DE 1959

ANO IX — Nº 92

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1967

### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 137, de 1967

O Presidente do IPASE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 13-12-40, resolveu baixar os seguintes atos:

#### PORTARIAS

Nº 623, de 5.5.67 — Tendo em vista o constante no processo número .... 73.571-66, demitindo, nos termos dos incisos VIII e X do artigo 207, da Lei nº 1.711-52, Otton de Azevedo, Escrevente-Dactilógrafo nível 7, matrícula nº 1.056.099, do Quadro da AC e OLS.

Nº 629, de 8.5.67 — Tendo em vista o constante no processo número .... 25.312-67, excluindo, a partir de 1 de abril de 1967, da Portaria nº 326, de 10.3.67, o servidor Francisco de Almeida, Motorista nível 10, matrícula nº 1.055.032, que havia sido designado, pelo ato, para o desempenho do encargo de Ajudante, com a gratificação de NCS 85,00 mensal.

Nº 630, de 8.5.67 — Tendo em vista o disposto no Decreto nº 69.835, de 21.12.66, e de acordo com a Tabela aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, publicada no Diário Oficial de 2.3.67, designando servidor Alvaír Bossan, Motorista nível 8-A, matrícula número 1.054.640, ponto nº 15.200, para o desempenho dos encargos de Ajudante, atribuindo-lhe a gratificação de NCS 85,00 mensais.

Relação nº 138, de 1967.

#### SERVIÇOS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO

O Diretor dos SG, usando das suas atribuições, tendo em vista o disposto nas Instruções nº 75, de 26.5.66, resolveu baixar os seguintes atos:

Resolução nº 40, de 3.5.67 — Tendo em vista o constante no processo número 22.518-67, designando Romeu Cabral de Almeida, Técnico-Auxiliar de Mecanização, nível 9-A, matrícula nº 1.332.429, para substituir José Eugênio Atram, na FG, 17-F, de Encarregado da GOI-1, da GOI, do SGO, dos SG, do Quadro da AC e OLS em seus impedimentos eventuais.

Resolução nº 41, de 3.5.67 — Tendo em vista o constante no processo número 25.582-67, designando Araújo Pinto de Oliveira Filho, Técnico-Auxiliar de Mecanização, nível 11-B, matrícula nº 1.911.845, para substituir Hélio de Marchi, na FG, 17-F, de Encarregado da GOE-1, da GOE, do SGO, dos SG, do Quadro da AC e OLS em seus impedimentos eventuais.

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Resolução nº 42, de 3.5.67 — Tendo em vista o constante no processo número 22.519-67, designando Cearina Corrêa Pinto, Técnico-Auxiliar de Mecanização, nível 9-A, matrícula número 2.130.731, para substituir Odeimar dos Santos Magalhães, na FG, 6-F, de Chefe da GOD, do SGO, dos SG, do Quadro da AC e OLS, em seus impedimentos eventuais.

#### HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

O Diretor do HSE, usando da atribuição que lhe confere o inciso VIII, do art. 65, do Regimento do HSE, considerando o conteúdo no item 3 das Instruções nº 75-66, resolveu baixar os seguintes atos:

Resolução nº 71, de 4.5.67 — Tendo em vista o constante no processo número HSE. 4.063-67, designando Maria da Fênha Silva, Enfermeiro TC-1201-22-C ponto nº 1.322 matrícula nº 1.746.056 para substituir, nos impedimentos eventuais, Eulina Hassel Costa, ocupante da FG-3-F, de Enfermeiro Chefe do SMER, da HSM do Quadro do HSE.

Resolução nº 72, de 4.5.67 — Tendo em vista o constante no processo número HSE-3.904, de 1967, designando Josephat Ditz Chaves, Médico nível 22-B, ponto nº 743 matrícula número 1.911.235, para substituir, nos impedimentos eventuais, Carlos Ferraz, Chefe da OCC-N, do SOC, da HSO, do HSE.

#### AGENCIA DO IPASE NO ESTADO DE SÃO PAULO

O Delegado da ASP, usando das atribuições que lhe conferem as Instruções em vigor, e tendo em vista o constante no processo nº ASP- .... 3.531-66, resolveu baixar o seguinte ato:

Resolução Interna nº 41, de 7.3.66 — Designando o Chefe da SPR, Alcide Oliveira da Silva, matrícula número 1.042.151, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo expediente da SPK, por motivo de férias regulamentares de seu titular, Josias Mota da Silva, mat. 1.052.763.

Relação nº 139, de 1967

#### INSTRUÇÕES Nº 23, DE 4 DE MAIO DE 1967

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei

nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e considerando o que consta do processo nº 19.554-67, resolve:

Fixar em NCS 20,00 (vinte cruzeiros novos) o valor dos auxílios previstos no art. 2º e seu § 2º, das Instruções nº 60-63, de 16 de abril de 1963.

2. Os novos valores vigorem a partir de maio do corrente ano. — Tarcísio Maia, Presidente.

#### PORTARIA Nº 625, DE 3 DE MAIO DE 1967

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e tendo em vista o constante do processo nº 39.624-66 e apensos, resolve:

Homologar as Resoluções Internas, abaixo relacionadas, da Agência do Estado do Rio de Janeiro (ARJ), com as dispensas e designações de substitutos eventuais de titulares de funções gratificadas:

RI — Nº 80, de 30-6-66 — Designa Irma Ferreira Igreja, Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula nº 1.382.446, para substituir Maria Clara Bastos, na função gratificada, símbolo 17-F, de Encarregado da Turma de Material (RJJ), da Seção Administrativa (RJA);

RI — Nº 91, de 30-6-66 — Designa Celso Dias Gomes, Médico, nível 21-A, matr. nº 2.055.980, para substituir Roberto Tortely, na função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe do Serviço Médico Local (RJM);

RI — Nº 95, de 1-7-66 — Designa Altilene Pires Gomes, Contador, nível 21-B, matr. nº 1.195.574, para substituir Maria Luiza Costa Martins, na função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Registros Analíticos (RJR);

RI — Nº 101, de 12-7-66 — Designa Iris Santos Souza Contador, nível 21-A, matr. nº 1.910.560, para substituir Jairo Ramos de Carvalho, na função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Classificação e Empenho (RJB), da Contadoria-Geral (RJU);

RI — Nº 104, de 4-8-66 — Designa Altilene Pires Gomes, Contador, nível 21-B, matr. nº 1.195.574, para substituir Nadir Taborda Coutinho, na função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Contadoria Regional (RJU);

RI — Nº 143, de 3-11-66 — Designa Lucila Moreira de Melo, Oficial de Administração, nível 14-B, matrícula nº 1.101.199, para substituir José de Oliveira, na função gratificada símbolo 6-F, de Chefe da Seção de Seguros Privados (RJP);

RI — Nº 148, de 4-11-66 — Designa Sady Nagib Nemer, Escrevente-dactilógrafo, nível 7, matr. nº 1.052.232, para substituir Yvone Mathias Corrêa, na função gratificada, símbolo 17-F, de Encarregado da Turma de Pessoal (RJH), da Seção Administrativa (RJA);

RI — Nº 147, de 4-11-66 — Designa José Cleanto Figueira Rodrigues, Farmacêutico, nível 20, matrícula número 1.370.234, para substituir Moacyr Falcão Costa, na função gratificada, símbolo 4-F, de Encarregado do Depósito de Medicamentos (RJK), do Serviço Médico Local (RJM). — Tarcísio Maia, Presidente.

Relação nº 140, de 1967

O Presidente do IPASE, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolveu baixar os seguintes atos:

Portaria nº 675, de 11-5-67 — Designando Anna Maria de Paiva Venturilli, Escrevente-dactilógrafo, nível 7, matr. nº 1.382.269, para substituir Vera da Cunha Machado, na função gratificada, 17-F, de Encarregada da Turma de Correspondência e Arquivo — PAC, da Seção de Secrearia PAX, do Gabinete da Presidência, PA, nos seus impedimentos eventuais.

Portaria nº 676, de 11-5-67 — Designando Ary Rodrigues, Médico, amparado pela Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, matr. nº 1.817.024, para substituir José de Carvalho Chaves, no cargo em Comissão, símbolo 8-C, de Delegado da Agência do IPASE no Estado do Acre — AAC, nos seus impedimentos eventuais. — Tarcísio Maia, Presidente.

### SERVICO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Junta Interventora

Relação ODA nº 73-67

O Presidente da Junta Interventora do Serviço de Alimentação da Previdência Social, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria MTPS, número 725, de 7 de outubro de 1966, combinado com a Portaria MTPS, número 85, de 10 de fevereiro

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão resalvadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

#### SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
BRASÍLIA

### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 6,00	Semestre	NCr\$ 4,50
Ano	NCr\$ 12,00	Ano	NCr\$ 9,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 13,00	Ano	NCr\$ 10,00

### NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

peiro de 1965, e em cumprimento à Resolução número 386 de 21 de fevereiro de 1967 da Junta Interventora, consignada na Ata de 116ª sessão ordinária, realizada em 21 de fevereiro de 1967, publicada no Boletim de Serviço nº 40 de 28 de fevereiro de 1967 resolve:

Considerando o que consta do processo número 5.832-66,

De acordo com o item II e parágrafo primeiro, ambos do artigo 207 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Demitir:

Portaria nº 850, de 12.4.67 — Carlos José da Silveira, Datilógrafo nível 7-A, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, matrícula número 22.203, por abandono de cargo. (Processo nº 5.832-66).

○ Presidente da Junta Interventora no Serviço de Alimentação da Previdência Social, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria MTPS número 725, de 7 de outubro de 1966, combinado com a Portaria

MTPS número 85, de 10 de fevereiro de 1965, e em cumprimento à Resolução número 406 da Junta Interventora, consignada na Ata de 120ª sessão ordinária, realizada em 14 de março de 1967, publicada no Boletim de Serviço número 56 de 27 de março de 1967, resolve:

Considerando o que consta do Processo número 5.642-66 e apensos números 6.877-66 e 6.878-66,

De acordo com o artigo 195, item IV, artigo 207, itens VIII e X, e artigo 209, todos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Demitir, a bem do serviço público:

Portaria nº 885, de 17.4.67 — Prudêncio Nogueira Netto, Administrador de Posto de Subsistência, nível 14, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função e lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional. (Processo nº 5.642-66). — *Alcebiades Frutuoso de Araújo.*

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

### INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

#### Comissão Executiva

Nos termos do art. 37 da Resolução nº 95-44, de setembro de 1944, os processos abaixo acham-se em pauta de julgamento para as sessões ordinárias nos dias 3, 10, 17, 24 e 31 de maio; 7, 14, 21, 28 de junho; 5, 12, 19 e 26 de julho de 1967, às 11,30 horas, (onze horas e trinta minutos), na sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, na Praça Quinze de Novembro, 42 — 8º andar — Rio de Janeiro — Estado da Guanabara, além dos que foram adiados das sessões anteriores.

#### PROCESSOS FISCAIS

Estado do Rio de Janeiro e Guanabara

- Processo: A. I. nº 588-60. Autuados: 1ª Indústria de Bebidas Porto Príncipe Ltda.
- 2ª Alexandre de Azevedo Coutinho.
- 3ª Societé de Sucreries Brésiliennes (Us. Paraíso).
- Recorrente: Societé Sucreries Brésiliennes (Us. Paraíso).
- Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.
- Assunto: Recurso voluntário e "ex officio".
- Relator: Juarez Marques Pimentel.

#### Estado de São Paulo

- Processo: A. I. nº 288-61. Autuados: 1ª Comercial Gentil Moreira S. A. Cia. Açucareira de Penápolis (Us. Campestre).
- 3ª Societé de Sucreries Brésiliennes (Us. Piracicaba).
- Recorrentes: Comercial Gentil Moreira S. A. e Societé de Sucreries Brésiliennes (Usina Piracicaba).
- Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.
- Assunto: Recurso voluntário.
- Relator: José Augusto de Lima Teixeira.
- Processo: A. I. nº 8-58. Autuado: Francisco de Cillo & Cia. Ltda.
- Recorrente: "ex officio" a Segunda Turma de Julgamento.
- Assunto: Recurso "ex officio".
- Relator: José Augusto de Lima Teixeira.
- Processo: A. I. nº 28-62. Recorrente: Usina Bom Jesus S. A. — Açúcar e Alcool.
- Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.
- Assunto: Recurso voluntário.
- Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

#### Estado de Pernambuco

- Processo: A. I. nº 7-65 e anexo 133-65. Recorrente: Usina Laranjeiras S. A. (Us. Laranjeiras).
- Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.
- Assunto: Recurso voluntário e "ex officio".
- Relator: Francisco E. da Rosa Oiticica.

#### Estado de São Paulo

- Processo: A. I. nº 176-62. Autuado: Açucareira Bortolo Carolo S. A. (Us. N. S. Aparecida) — Hanny Carolo.
- Recorrente: "ex officio" a Segunda Turma de Julgamento.
- Assunto: Recurso "ex officio".
- Relator: Francisco E. da Rosa Oiticica.

Processo: A. I. nº 297-65. Autuada: Refinaria Paulista S. A. — Usina Ponte Nova. Assunto: Anulação do auto. Relator: Francisco E. da Rosa Oiticica.

#### Estado de São Paulo

Processo: A. I. nº 167-64. Autuado: Cia. Industrial e Agrícola São João (Us. São João). Recorrente: "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento. Assunto: Recurso "ex officio". Relator: Sílvio Corrêa Mariz.

#### Estado de Alagoas

Processo: A. I. nº 824-57. Recorrente: José Duda da Silva. Recorrida: Primeira Turma de Julgamento. Assunto: Recurso voluntário. Relator: Francisco de Assis. A. Pereira.

#### Estado de São Paulo

Processo: A. I. nº 215-61. Autuado: Heitor Trávgliã. Recorrente: "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento. Assunto: Recurso "ex officio". Relator: Francisco de Assis Almeida Pereira.

#### Estado de Alagoas

Processo: A. I. nº 6-58. Autuada: S. A. Usina Alegria — Açúcar e Alcool (Us. Alegria). Recorrente: "ex officio" a Segunda Turma de Julgamento. Assunto: Recurso "ex officio". Relator: José Vieira de Mello.

#### Estado da Paraíba

Processo: A. I. nº 211-66. Recorrente: Usina Santa Maria da Usina Santa Maria S. A. Recorrida: Primeira Turma de Julgamento. Assunto: Recurso voluntário. Relator: Francisco Ribeiro da Silva.

#### Estado do Espírito Santo

Processo: A. I. nº 57-60. Recorrente: Usina São Miguel S. A. Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Assunto: Recurso voluntário.  
Relator: Francisco Ribeiro da Silva.

*Estado de São Paulo*

Processo: A. I. nº 439-60.  
Recorrentes: José Gama da Silva e Usina Amália.  
Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Assunto: Recurso voluntário.  
Relator: Mário Pinto Campos.

*Estado de Pernambuco*

Processo: A. I. nº 476-57  
Autuado: Manoel Figueiredo & Cia. — Açucareira Alagoana.  
Recorrente: "ex officio" a Segunda Turma de Julgamento.  
Assunto: Recurso "ex officio".  
Relator: João Soares Palmeira.

*Estado de São Paulo*

Processo: A. I. nº 361-61.  
Recorrente: Usina Modêlo S. A. — Açúcar e Alcool.  
Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.  
Assunto: Recurso voluntário.  
Relator: João Soares Palmeira.

*Estado de Rio de Janeiro*

Processo: A. I. nº 361-57 e anexo 45-50.

Autuada: Usina Sapucaia S. A. — Usina Sapucaia.  
Recorrente: "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento.  
Assunto: Recurso "ex officio".  
Relator: Arrigo Domingos Falcone.

*Estado de Pernambuco*

Processo: A. I. nº 439-59.  
Autuada: Usina São José — Usina São José.  
Recorrente: "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento.  
Assunto: Recurso "ex officio".  
Relator: Sílvio Corrêa Mariz.

**Segunda Turma de Julgamento**  
ACÓRDÃO Nº 9.714 — A. I. 234-63  
*Retificação*

Na publicação do Diário Oficial de 13 de abril de 1967, fôlhas 889, faz-se a seguinte retificação.  
Onde se lê: Em 10-10-61 — Leal Guimarães.  
Acrescente-se: A. I. 234-63 — Estado de Pernambuco.  
*Segunda Turma de Julgamento*  
Autuada: Usina Serro Azul — Estação de José Plaublyno Gomes de Mello.  
Autuante: Paulo Sotero Caio.

missões no mesmo Estado. (Decreto 58.708-66: art. 6º).

Art. 9º. O outorgado obedecerá a todas as instruções técnicas, determinadas pelo DNOS, abstendo-se de atos que possam prejudicar o curso d'água, sua navegação e fiabilidade.

Parágrafo único. O outorgado deverá obedecer, ainda, em sua atividade, a todos os dispositivos legais aplicáveis, inclusive aos regulamentos administrativos municipais.

Art. 10. É vedada a retirada de areia em braços mortos de rios.

Art. 11. O outorgado somente poderá retirar areia do fundo do curso d'água, sem alterar suas margens os seus taludes laterais, ou afetar as obras d'arte, fazendo, para isso, as instalações que forem necessárias, a critério da fiscalização.

§ 1º Os diques serão sempre respeitados e, pelo outorgado, refeitos até a cota primitiva, sempre que sofrerem recalque ou abatimento na área onde são executados serviços de extração, armazenamento ou transporte de areia.

§ 2º Desde que previamente aprovados os projetos pelo DFOS, o outorgado poderá, nas margens ou no leito maior do curso d'água, construir instalações necessárias, tais como silos, bombas, acessos, caixa de areia e semelhantes, não lhe cabendo indenização por danos ocorridos.

Art. 12. É expressamente proibida:

I — A extração de areia nos 50 (cinquenta) metros à montante das Obras d'arte.

II — A utilização de diques para instalações de qualquer natureza.

Art. 13. O extrator é obrigado a manter a limpeza das margens e do leito do rio, evitando o acúmulo de vegetação.

Art. 14. Do contrato poderão constar quaisquer cláusulas especiais que sejam consideradas necessárias pelo DNOS, tendo em vista as peculiaridades do local e da forma de extração de areia.

Art. 15. Com finalidades técnicas — tais como evitar o rebatimento excessivo do fundo do curso d'água — o DNOS poderá limitar, durante a vigência do contrato, o volume máximo de areia a ser extraída por trimestre.

Art. 16. Quando for celebrado com a mesma pessoa física ou jurídica mais de um contrato de prestação e retribuição de serviços, o Departamento fixará o limite máximo de cada trecho a ser explorado, de maneira a não prejudicar o permissionário imediatamente à jusante e, quando for conveniente, será estabelecido, a critério do Departamento, espaçamento mínimo entre os trechos.

Art. 17. O contrato somente poderá ser transferido a terceiros, com a prévia autorização do DNOS e mediante assinatura de termo aditivo.

Art. 18. Em caso de transferência "causa mortis" o inventariante poderá exercer os direitos relativos ao contrato, desde que autorizado judicialmente até a partilha. Efetivada esta, poderão eles, ser transferidos, mediante aditivo, ao herdeiro legalmente habilitado.  
(Decreto 58.708-66: art. 8º).

Art. 19. Ficará rescindido de pleno direito, o contrato, independente de aviso ou interposição judicial ou extrajudicial, se o outorgado (Decreto 58.708-66: art. 9º):

I — Deixar de cumprir qualquer das cláusulas do contrato, ou violar dispositivos deste Regulamento ou das instruções administrativas do DNOS.

II — Ceder o contrato a terceiros, sem o consentimento prévio do DNOS, expresso em termo aditivo (art. 17º);

III — Deixar de iniciar a extração de areia, dentro de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato, salvo motivo reconhecido justo pelo

DNOS, a requerimento do outorgado;

IV — Suspender a extração, por mais de 60 (sessenta) dias, salvo motivo reconhecido justo pelo DNOS, a requerimento do outorgado.

Art. 20. Sem prejuízo da resolução contratual a ser pronunciada, de acordo com o artigo anterior, em caso de inadimplemento grave, a juízo do DNOS, o outorgado, quando infringir qualquer dispositivo legal ou contratual, ficará sujeito à multa prevista no art. 57º, deste Regulamento.

Parágrafo único: A aplicação das sanções acima referidas não obstará que o DNOS demande o outorgado para dele obter o ressarcimento dos prejuízos que houver causado (Decreto 58.708-66, art. 10.)

Art. 21. O contrato poderá, também, ser rescindido, por ato unilateral do DNOS, se ocorrerem motivos que tornem a exploração, ou alienação, inconvenientes ao interesse público, não cabendo qualquer indenização ao outorgado.

Parágrafo único. A rescisão será pronunciada mediante decisão do Conselho Deliberativo do DNOS (Decreto 58.708-66: art. 11).

**Capítulo III**  
*Da Preferência*

Art. 22. Para a extração de areia, terão preferência, nesta ordem (Decreto 58.708-66: art. 18):

I — A União Federal, os Estados, Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e entidades paraestatais, sempre que a extração seja necessária para a execução de obras de interesse público e efetuada diretamente (vide Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940);

II — Até o julgamento da concorrência referida nos artigos 4º — § 2º e 30 — item II, desde que preencham as condições da proposta vencedora, inclusive igualando o seu valor:

- a) o proprietário do imóvel marginal ao curso d'água, nos limites de sua propriedade e, em caso de pluralidade de proprietários marginais, aquele que tiver apresentado a melhor proposta na concorrência, procedendo-se, neste caso, ao desempate, mediante nova concorrência, sempre que ocorrer igualdade de condições;
- b) o outorgado, para o mesmo trecho objeto de novo contrato;
- c) o outorgado, durante a vigência do seu contrato, para novo contrato relativo a trecho imediatamente à montante d'aquela a que se referir o contrato, podendo exercer esta preferência apenas uma vez.

Art. 23. Em caso de condomínio, a preferência para a extração, referida no item II, letra "a", do art. 22 — II "a", será outorgada (Decreto número 58.708-66: art. 19):

I — ao condomínio, representado por seu administrador;

II — em caso de inexistência de representante legal do condomínio, ao condômino que melhor proposta tenha apresentado na concorrência.

Art. 24. Em caso de litígio judicial, quanto ao direito de propriedade do imóvel marginal, a preferência mencionada no art. 22, item II, letra "a", será outorgada (Decreto 58.708-66: art. 20):

- I — Ao proprietário do outro imóvel marginal, sobre cuja propriedade não haja litígio;
- II — aquele que estiver na posse, judicialmente, reconhecida, do imóvel.

Art. 25. Quando o proprietário do imóvel marginal não quiser onerar pessoalmente o direito de preferência na extração, será válida a cessão desse direito a pessoa física ou jurídica, com capacidade legal para o exercício da extração. (Decreto 58.708-66: art. 21).

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**

**SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

**(\*) PORTARIA DE 28 DE MARÇO DE 1967**

O Superintendente da SUDENE, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 37 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o Artigo 3º do Decreto nº 52.346, de 12 de agosto de 1963, resolve:

Nº 191-A — Exonerar, a pedido, do Cargo em Comissão, Símbolo C-3, de Superintendente-Adjunto desta Autarquia, o Professor Fernando de Oliveira Mota, matrícula nº 1.908, posto à disposição da SUDENE, pelo Governo do Estado de Pernambuco, através do Ato nº 175, de 18-1-65, publicado no Diário Oficial de 19-1-65. — Rubens Vaz da Costa, Superintendente.

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO**

**"NORMAS DE EXTRAÇÃO DE AREIA" EM CURSOS D'ÁGUA BENEFICIADOS POR OBRAS DO DNOS**

**CAPÍTULO I**

*Introdução e Definições*

Art. 1º. As presentes normas regulamentam a extração de areias em cursos d'água que houverem sido beneficiados por obras realizadas pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

Art. 2º. O Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS) poderá, diretamente, extrair e alienar a areia dos cursos d'água por ele beneficiados, ou transferir a execução desses serviços a terceiros, na forma prevista nestas Normas (Lei número 4.089-62 — art. 15, letra "d" — artigo 20 — Decreto 58.708-66 — artigo 1.º).

Art. 3º. Para os fins do presente Regulamento, considera-se (Decreto nº 58.708-66 — art. 2.º):

a) *Curso d'água* — qualquer corrente d'água (inclusive canais) rios,

ribeiros, córregos, lagos ou lagoas, objeto de obras realizadas, o u em execução pelo DNOS;

b) *Área* — depósito existente no leito ou à margem dos cursos d'água, formado de grãos incoerentes de minerais diversos, geralmente com predomínio de quartzo;

c) *Outorgado* — aquele que celebrar com o DNOS, o contrato mencionado no art. 5.º;

d) *DFOS* — O Distrito Federal de Obras de Saneamento, em cuja jurisdição situe-se o trecho de curso d'água em que se retire ou pretenda retirar areia;

e) *Fiscalização* — O funcionário, designado pelo Chefe do DFOS para verificar o cumprimento dos contratos de prestação e retribuição de serviços.

**CAPÍTULO II**

*Do Contrato: Condições, Prazo e Término*

Art. 4º. Caso não convenha ao DNOS realizar diretamente a extração de areia, a execução desses serviços poderá ser transferida a terceiros.

§ 1º. As condições de transferência de serviços, bem como a forma de pagamento da respectiva retribuição, serão estabelecidas em contrato de prestação e retribuição de serviços (Lei 4.089-62: art. 20, parágrafo único — Decreto 58.708-66: art. 3.º).

§ 2º. Ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento, o contrato será precedido de concorrência pública (Decreto 58.708-66: art. 4.º — parágrafo único).

Art. 5º. O contrato poderá ser celebrado com brasileiro nato, ou naturalizado, bem como com pessoa jurídica organizada, no País (Const. Federal — art. 153, parágrafo 1.º — Decreto nº 58.708-66: art. 4.º).

Art. 6º. O prazo máximo de duração do contrato ser à de 5 (cinco) anos. (Decreto 58.708-66: art. 5.º).

Art. 7º. Cada contrato terá por objeto, no máximo, 1.000 (mil) metros e, no mínimo, 500 (quinhentos) metros lineares de extensão pelo curso d'água.

Art. 8º. A juízo do DNOS, comprovada a necessária capacidade técnica e financeira, a Autarquia poderá celebrar, simultaneamente, com a mesma pessoa física ou jurídica, mais de um contrato de prestação e retribuições de serviços, desde que não ultrapasse o número de 5 (cinco) per-

(\*) Republicada por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-67.

**Parágrafo único.** A cessão deverá ser efetivada mediante escritura pública, outorgada pelo proprietário exclusivo do solo ou por todos os condôminos, e respectivas esposas, se casados forem, ou pelo administrador eleito na forma do direito civil.

Art. 26. A transferência "inter vivos" do imóvel ou a cessão de direito de preferência para extração, na vigência do contrato, não reabre para o adquirente ou cessionário o direito de preferência (Decreto 58.708-66: artigo 22).

Art. 27. A existência de possessores da propriedade não impedirá que se conceda a preferência ao proprietário do imóvel marginal ao curso d'água. Nesta hipótese, contudo, caberá ao proprietário tomar as medidas judiciais necessárias ao reconhecimento de seu direito e a efetivação dos trabalhos de extração.

#### Capítulo IV

##### Do Pedido e da Concorrência

Art. 28. O interessado na extração de areia deverá solicitar permissão ao DNOS em requerimento instruído com os seguintes elementos:

I — nome, nacionalidade, estado civil e endereço;

II — Limites precisos do trecho em que pretende extrair areia, com a indicação das estacas limitrofes, localidades, distritos, municípios e comarca em que se situa o trecho;

III — Declaração dos nomes e endereços dos proprietários dos imóveis marginais no trecho pretendido e dos permissonários à jusante;

IV — Descrição técnica do método de extração a ser utilizado, das instalações previstas e o cálculo do volume provável de areia a ser extraída anualmente.

Art. 29. O requerimento será apresentado na sede dos Distritos do Departamento, devendo ser imediatamente protocolado, mediante aposição de número e data de recebimento.

Art. 30. Recebido o pedido, o processo será encaminhado ao Chefe do DFOS, o qual deverá:

I — Indefinir, *in limine*, os requerimentos que não forem acompanhados de todos os elementos previstos pelo art. 28;

II — Determinar a abertura da concorrência pública, caso não interesse ao DNOS extrair e alienar, diretamente, a areia no trecho pretendido.

**Parágrafo único.** No mesmo ato mencionado no item II, será designada a Comissão de Concorrência, composta de 3 membros, dos quais, necessariamente, farão parte um engenheiro e um procurador, quando houver este.

Art. 31. O edital de concorrência deverá declarar a data, hora e local de entrega das propostas, mencionando, ainda, todos os elementos principais do pedido, especialmente o número do processo, o trecho requerido com todas as suas características, os nomes dos proprietários e permissonários citados, ou que se apresentarem com o direito de preferência que lhes caberá na concorrência. Deverá ainda:

§ 1º Fixar também os valores mínimos previstos para:

I — Preço do metro cúbico de areia extraída, fixado com base proporcional ao salário-mínimo regional;

II — Volume a ser extraído mensalmente.

III — Volume a ser extraído mensalmente.

§ 2º Ser publicado no órgão oficial do Estado onde estiver situado o trecho objeto do pedido, e, se houver, no jornal da sede do município onde se situa o trecho de extração;

§ 3º Ser fixado no fóro da Comarca, ou na Prefeitura do município onde se localiza o trecho de extração, pro-

videnciando o DNOS a remessa da cópia do edital ao Juízo de Direito e à Prefeitura Municipal (Decreto número 58.708-66; art. 23);

§ 4º Ser comunicado, por ofício do DNOS, aos proprietários e permissonários mencionados no requerimento.

§ 5º Declarar que a concorrência e o contrato reger-se-ão pelas presentes normas.

Art. 32. A notificação, nos casos de dispensa de concorrência, será feita mediante edital a ser afixado na sede da Prefeitura e do Juízo de Direito onde se situar o trecho objeto do contrato, bem como por ofícios aos proprietários e permissonários mencionados no requerimento.

Art. 33. Entre a data do edital e a realização da concorrência, deverão mediar, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 34. A concorrência poderá comparecer quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que preencherem as condições mencionadas no art. 5º, deste Regulamento.

Art. 35. As propostas serão entregues à Comissão de Concorrência, em envelopes fechados, no dia do julgamento.

Art. 36. Será considerado vencedor da concorrência o licitante que garantir ao DNOS a maior retribuição mensal, considerando-se o valor mínimo oferecido por metro cúbico de areia e o volume mínimo garantido para extração mensal.

Art. 37. No ato de julgamento da concorrência deverão os interessados exercer os direitos de preferência que lhes são assegurados, na forma do Decreto 58.708, de 1966, e deste Regulamento, juntando os documentos comprobatórios.

Art. 38. Quando necessária a utilização da propriedade alheia, a participação em concorrência deve ser precedida de apresentação de documento hábil, fornecido por proprietário marginal ao trecho objeto da exploração, concordando com a utilização de seu terreno, se esta franquia não for assegurada pelo DNOS. (Decreto nº 58.708-66: art. 28).

Art. 39. Após abertura das propostas será lavrada Ata, que será assinada pelos membros da Comissão de Concorrência, e submetida à aprovação do Chefe do DFOS.

Art. 40. Das decisões da Comissão de Concorrência, homologadas pelo Chefe do Distrito, caberá recurso, em última instância, para o Diretor-Geral do DNOS.

§ 1º O recurso deverá ser interposto, perante o Chefe do Distrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do despacho homologatório.

§ 2º A interposição de recurso suspenderá a assinatura do contrato, até decisão final.

§ 3º Os Processos, de que trata o presente artigo, somente poderão ser remetidos ao Diretor-Geral, após o término do prazo para recurso.

Art. 41. Aprovada a concorrência pelo Diretor-Geral, será submetida ao Conselho Deliberativo a respectiva minuta do contrato, a qual, depois de lavrada e assinada nos Distritos de origem, será publicada em órgão oficial da imprensa, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da sua assinatura, devendo o contrato retornar ao Conselho, para ratificação.

Art. 42. Em qualquer hipótese, o DNOS poderá deixar de celebrar o contrato, a critério do Diretor-Geral, caso as propostas sejam consideradas inconvenientes ao bem comum (Decreto número 58.708-66; art. 24).

Art. 43. Nenhum contrato poderá ser assinado, se o outorgado estiver em débito com o DNOS (Decreto número 58.708-66: art. 26).

Art. 44. Para assinatura do contrato, deverá o outorgado apresentar todos os documentos exigidos para contratar com a administração pública.

Art. 45. O contrato de prestação e retribuição de serviços deverá ser as-

sinado dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da aprovação da concorrência.

§ 1º Decorrido este prazo, sem providências do interessado para efetivar o contrato, será determinada a abertura de nova concorrência, à qual não poderá comparecer o vencedor anterior.

§ 2º A nova concorrência obedecerá às normas gerais fixadas no presente regulamento, inclusive com a publicação de novos editais.

Art. 46. O DNOS será representado, nos contratos de prestação de serviços, pelo Engenheiro-Chefe do DFOS, respectivo, ou por seu substituto legal, na forma do art. 91, X, do Decreto nº 1.487, de 7 de novembro de 1962.

#### CAPÍTULO V

##### Da retribuição, das cauções e das multas

Art. 47. O outorgado pagará ao DNOS, em parcelas trimestrais, uma retribuição mínima de 5% (cinco por cento) do valor do volume de areia extraída (Decreto nº 58.708-66: art. 12).

**Parágrafo único.** O valor das parcelas trimestrais será estipulado no contrato, não podendo ser inferior:

I — a 3 (três) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País, na data do pagamento;

II — a 3 (três) vezes o valor mínimo mensal garantido pelo outorgado na sua proposta.

Art. 48. Por decisão do Diretor-Geral do DNOS, a taxa de contribuição mínima, a ser previamente fixada, poderá ser reduzida até 1% (um por cento), nas seguintes hipóteses: (Decreto nº 58.708-66: artigo 12º e parágrafo único):

I — Contratos a serem celebrados com instituições educacionais, de assistência social ou filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública;

II — Extração manual.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas neste artigo, poderá, também, ser proporcionalmente reduzido o valor da contribuição mínima trimestral.

Art. 49. O valor do metro cúbico de areia será, a critério do DNOS, um dos seguintes (Decreto nº 58.708-66: art. 14º):

I — O preço da venda pelo outorgado, no local da extração;

II — Os preços unitários médios vigentes nos locais situados na mesma zona;

III — O preço mínimo garantido pelo outorgado na sua proposta, não podendo ser inferior a 0,5% (meio por cento) de um salário mínimo regional.

Art. 50. O pagamento da retribuição deverá ser efetuado na Tesouraria do DFOS, onde se realizou a concorrência, até 30 (trinta) dias depois de extraída a competente guia pela repartição, ou em estabelecimento bancário oficial, expressamente indicado na referida guia.

§ 1º Para isso, o outorgado apresentará, até os dias 30 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, de cada ano, relatório, referente ao trimestre imediatamente anterior, no qual conste:

I — Total de areia extraída;

II — Relação de notas fiscais extraídas e seu valor.

§ 2º O DFOS verificará, de acordo com o art. 49, qual valor mais favorável ao DNOS e extrairá a competente guia para o recolhimento da contribuição, dando ciência ao outorgado, por ofício.

§ 3º No exame do relatório poderá a fiscalização exigir a exibição de comprovantes, inclusive livros, talões de notas fiscais ou quaisquer outros documentos que julgue necessário para aquilatar a autenticidade do relatório.

§ 4º Os relatórios trimestrais e todos os documentos correlatos deverão sempre ser anexados ao processo originário do contrato.

§ 5º O relatório final deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias após o término do contrato.

Art. 51. Serão exigidas cauções prévias para admissão de propostas em concorrência e para garantia de execução dos contratos (Decreto número 58.708-66: art. 15).

**Parágrafo único.** As cauções serão fixadas pelo D.F.O.S., conforme o valor do contrato e obedecidos os seguintes valores mínimo e máximo (Decreto 58.708-66 — art. 16):

I — Para admissão de propostas em concorrência — mínimo: valor igual ao maior salário-mínimo mensal vigente no País; máximo: 10 (dezenove) salários-mínimos mensais;

II — Para assinatura do contrato de prestação e retribuição de serviços — mínimo: valor igual a retribuição mínima trimestral prevista; máximo: valor igual a 4 vezes a contribuição mínima trimestral prevista.

Art. 52. Os valores das cauções previstas no artigo anterior poderão ser reduzidas em 2/3 (dois terços), no máximo, nos casos (Decreto número 58.708-66: art. 13, parágrafo único):

I — Contratos a serem celebrados com instituições educacionais, de assistência social ou filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública;

II — Extração manual.

**Parágrafo único.** A União, os Estados, Distrito Federal, os Municípios, suas Autarquias e Entidades Paraestatais, ficam isentas de recolhimento da caução.

Art. 53. O recolhimento da caução, em dinheiro, será feito mediante guia fornecida pelo DFOS, para depósito em estabelecimento de crédito oficial ou para pagamento direto à Tesouraria do Distrito.

**Parágrafo único.** A caução poderá ser prestada em títulos da dívida pública federal, aceitos pelo seu valor nominal.

Art. 54. A caução contratual garantirá o cumprimento do contrato e o pagamento das retribuições devidas, bem como a indenização de qualquer dano causado a bens públicos ou privados, em decorrência da extração de areia.

**Parágrafo único.** O outorgado deverá, também, completar a caução, sempre que esta for utilizada, total ou parcialmente, pelo DNOS.

Art. 55. A caução para admissão em concorrência será devolvida após o julgamento da mesma, mediante despacho do Chefe do DFOS ou do Diretor-Geral.

Art. 56. A caução contratual será devolvida após o término do contrato, mediante despacho do Engenheiro-Chefe do DFOS e após verificação de não haver danos a indenizar e se não ter o caucionante débito com o Departamento, relativamente ao contrato.

Art. 57. A infração a qualquer dispositivo deste Regulamento, ou a qualquer cláusula contratual, sujeitará o permissonário a multa a ser aplicada pelo Engenheiro-Chefe do DFOS (Decreto nº 58.708-66: artigo 10).

§ 1º A multa, graduável segundo a natureza da infração, e o valor do contrato, será do valor variável entre 2 a 20 vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no Estado em que se localizar a extração, na data de imposição da multa.

§ 2º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º As multas deverão ser pagas dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da data da notificação mediante guia fornecida pelo DFOS.

§ 4º Na falta de pagamento de qualquer multa será o valor desta descontado da caução, podendo o Departamento considerar rescindido o contrato.

Art. 58. Nos casos de autorização para extração manual, os valores da caução contratual e das multas serão os seguintes:

I — Caução contratual: valor igual a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo



mo mensal vigente no Estado em que se localizar a extração.

II — Multa: graduável segundo a natureza da infração, entre 1/5 (um quinto) e 3 vezes o valor do salário-mínimo mensal vigente no Estado em que se localizar a extração.

CAPÍTULO VI

Da autorização para a extração manual

Art. 59. Observadas as prescrições legais, o DNOS poderá autorizar, sem concorrência, a extração de areia, a ser executada, sem máquinas, desde que:

(Decreto nº 58.708-66).

I — haja interesse do Departamento, ou por suas condições técnicas, não seja economicamente possível a extração mecanizada.

II — O total de areia retirada não seja superior a 3.000 (três mil) metros cúbicos por ano, quando se tratar de extração individual.

Art. 60. A autorização será concedida, a título precário, mediante contrato de prestação e retribuição de serviços, de minuta-padrão especial, a qual obedecerá, em suas linhas gerais, o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. O prazo máximo de duração do contrato será de 3 (três) anos (Decreto nº 58.708-66: artigo 17).

Art. 61. A autorização será concedida por despacho do Engenheiro-Chefe do DFOS, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- 1 — Prova de Identidade.
2 — Título de eleitor.
3 — Quitação com o serviço militar.
4 — Prova de ter prestado a caução prevista no art. 51, deste Regulamento.
5 — Caracterização do trecho a ser explorado.

Art. 62. A autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo, sem que ao interessado caiba qualquer indenização.

Parágrafo único. Da mesma forma a autorização será imediatamente cancelada, se for verificado que o extrator individual utiliza, na extração prepostos ou empregados, ou que a tenha transferido, direta ou indiretamente, a terceiros.

Art. 63. O permissonário de extração manual ficará sujeito a todas as disposições aplicáveis, constantes das presentes normas, inclusive a apresentação de relatórios, ficando estes a critério do Chefe do Distrito.

Art. 64. Fim do prazo contratual, a autorização poderá ser renovada mediante a assinatura de novo contrato, caso se mantenham as condições necessárias para o deferimento.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 65. Os interessados na extração de areia deverão obter, se necessárias, as competentes licenças municipais e estaduais, para execução de seus serviços, mantendo-se em dia com todas as obrigações fiscais relacionadas com suas atividades.

Art. 66. Os distritos apresentarão à Administração Central cópias do relatório referido no art. 50, § 1º.

Art. 67. Se preciso, o outorgado deverá providenciar a constituição das servidões necessárias ao exercício da extração, de acordo com a legislação em vigor (Decreto nº 58.708-66 — artigo 23, parágrafo único).

Art. 68. A todo tempo poderá o DNOS exigir do interessado a exibição de quaisquer documentos ou livros comerciais e fiscais, que sejam considerados necessários para a fiscalização do contrato firmado (Decreto nº 58.708-66, art. 27).

Art. 69. Qualquer pessoa física ou jurídica autorizada a extrair areia

pelo DNOS deverá colocar em situação visível, e mais de 1,50m. de altura do solo, uma placa — com as dimensões mínimas de 1,00m. de largura por 0,70m. de altura, pintada de branco, com as seguintes indicações em letras pretas: "Nome do fazendeiro — extração de areia — Permissão do DNOS — Distrito — Processo nº".

Art. 70. Sob pena de indeferimento do pedido ou arquivamento do processo, as exigências formuladas pelo DNOS deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do ofício de notificação ao interessado ou da publicação no Diário Oficial, nos casos em que esta publicação for feita.

Parágrafo único. Esse prazo, a exclusivo critério do DNOS, poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, mediante requerimento do interessado.

Art. 71. Determinado o arquivamento de qualquer processo, poderá o requerente obter a devolução dos documentos apresentados, mediante requerimento ao Engenheiro-Chefe do Distrito, o qual despachará avós ou vir o respectivo Procurador, onde houver.

Parágrafo único. O recibo de devolução deverá mencionar, em registro sumário, as características dos documentos devolvidos.

Art. 72. De quaisquer decisões finais dos Engenheiros-Chefes dos DFOS caberá recurso para o Diretor-Geral do DNOS.

Parágrafo único. O recurso deverá ser interposto dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do ofício comunicando a decisão ou da publicação no Diário Oficial, se necessária.

Art. 73. A extração de areia ficará sujeita ao Código de Minas (Decreto nº 1.985, de 29.1.1940), quando se verificar que a areia:

- I — contém minério de maior valor econômico;
II — se destine a construção de interesse público;
III — tenha aplicação na indústria fabril.

§ 1º Sempre que os órgãos técnicos do DNOS forem de parecer que se verifica a ocorrência de uma destas circunstâncias, será feita consulta ao Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, inclusive com remessa de amostras para análise.

§ 2º Se a resposta daquele Departamento for afirmativa, a permissão será imediatamente considerada cassada de pleno direito. A extração deverá cessar imediatamente, devendo o interessado na pesquisa e lavra do minério requerer ao Ministério das Minas e Energia a concessão, nos termos do Código de Minas.

Art. 74. As concessões de pesquisas ou lavra, em cursos d'água beneficiados pelo DNOS, da competência do Ministério de Minas e Energia, deverão ter o respectivo plano de extração previamente aprovado por este Departamento (Decreto nº 58.708-66: art. 25).

Art. 75. O extrator de areia, titular de permissão ou concessão regular, devidamente outorgada por este Departamento, em atividade na data de vigência do Decreto nº 58.708, de 1966, (24 de junho 1966) poderá requerer novo contrato.

§ 1º Assim procedendo, ser-lhe-á, na concorrência e em igualdade de condições, atribuído preferência para a contratação, nos trechos em que já possuem autorização para extrair areia, até a extensão máxima de 1.000 (um mil) metros lineares de curso d'água.

§ 2º Neste caso, o contrato a ser assinado terá o prazo máximo de 2 (dois) anos, improrrogáveis.

§ 3º Requerida a contratação, poderão os trabalhos de retirada de areia continuar, precariamente, até a assinatura do contrato.

§ 4º O requerimento, previsto neste artigo, deverá ser apresentado dentro do prazo máximo de 100 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Portaria no Diário Oficial.

Art. 76. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do DNOS, mediante proposta do Diretor-Geral

Art. 77. Estas normas entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, Seção IV, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Aprovado pelo Conselho Deliberativo do DNOS em Reunião nº 7-67, de 15.2.67 conforme a Resolução número 74-67. — Edmundo Pereira, Diretor da Divisão de Administração.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA DE 12 DE MAIO DE 1967

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, "ex vi" do art. 40 nº 7 do Estatuto da Universidade, publicado no Diário Oficial de 27 de dezembro de 1966 e tendo em vista o que consta do Processo nº 23.915-63-UFRJ, resolve:

Nº 319 — Nomear de acordo com o art. 188, parágrafo único, item II,

da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, Miguel Franchini Neto, para exercer o cargo de Professor Catedrático, EC-501, da P.P. do Quadro Único de Pessoal da U.F.R.J., da Faculdade de Direito junto à Cadeira de Direito Internacional Público, baixado com o Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967, publicado no Diário Oficial de 20 de abril do mesmo ano, cumulativamente, com o cargo de Ministro de Assuntos Comerciais do Ministério das Relações Exteriores. — Raymundo Moniz de Aragão, Reitor.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Térmo de Convênio que entre si fazem a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, na forma abaixo:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Avenida Almirante Barroso nº 31, 2º andar, nesta cidade, representada por seu Presidente Professor Uriel da Costa Ribeiro, doravante designada "CNEN" e a Faculdade de Filosofia, Ciências, e Letras, da Universidade de São Paulo, representada por seu Diretor, Professor Mário Guimarães Ferri, doravante designada "Faculdade", acordam em assinar o presente Convênio, sob as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula I — Do objeto — O presente Convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada pela CNEN à "Faculdade" para a operação e manutenção de um Acelerador Linear de 75 Mev que será doado pela Universidade de Stanford ao Departamento de Física da "Faculdade", sob a responsabilidade do Professor José Goldemberg de acordo com o plano aprovado no Processo CNEN-459-66, o qual passa a fazer

parte integrante e complementar deste Convênio.

Cláusula II — Da Vigência — O presente convênio é firmado para vigorar por três anos, durante os exercícios de 1967, 1968 e 1969.

Cláusula III — Dos recursos financeiros — Os recursos financeiros decorrentes do presente convênio serão de NCr\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil cruzeiros novos) distribuídos no triênio, da seguinte forma: para o corrente ano de 1967, NCr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros novos); para o ano de 1968, NCr\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil cruzeiros novos), e para o ano de 1969, NCr\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros novos), que serão fornecidos pela CNEN à "Faculdade" em moeda nacional. Os recursos previstos para os anos subsequentes, de 1968 e 1969, serão fornecidos nas épocas oportunas e de acordo com as disponibilidades da CNEN, mediante solicitação circunstanciada, e após a apresentação da prestação de contas e relatórios das atividades referentes ao ano anterior.

Os recursos financeiros para o correspondente exercício de 1967, destinam-se às seguintes aplicações:

Table with 3 columns: Description, NCr\$, NCr\$. Rows include: a) Material Permanente (Equipamento de vácuo, Equipamento de microndas), b) Material de consumo e reposição (Componentes eletrônicos, Acelerador e sistemas de detenção), c) Intercâmbio Científico (Pessoal científico da Universidade de Stanford), d) Livros e publicações especializadas. Total: 42.000,00.

Subcláusula Primeira — Os materiais permanentes adquiridos com os recursos fornecidos, serão de propriedade da CNEN e ficarão sob a guarda e responsabilidade da "Faculdade".

Subcláusula Segunda — As importâncias fornecidas pela "CNEN" em decorrência do presente convênio, serão movimentadas pelo Diretor da "Faculdade", através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica, cujos ju-

pos ou saldos eventuais deverão ser recolhidos à "CNEN" com a prestação de contas acompanhadas dos extratos de contas.

Cláusula IV — Dos relatórios e prestações de contas — A "Faculdade" deverá prestar contas, bem como apresentar relatórios das atividades referentes ao objeto do presente convênio até 31 de dezembro de cada ano de vigência do presente convênio.

Subcláusula Primeira — A "Faculdade" se compromete a observar o disposto nas Instruções (anexas) sobre Prestação de Contas, bem como as Normas para Concessão de Auxílio (Resoluções ns. 1-65 e 1-66, adotadas pela "CNEN", as quais passam a fazer parte integrante do presente.

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pelo "CNEN" ou o seu saldo, não poderão ser destinadas à aplicação diversa da prevista no presente convênio. No caso de não utilização total dos recursos, será o saldo recolhido à Tesouraria da "CNEN", juntamente com a prestação de contas.

Subcláusula Terceira — O recebimento dos saldos restituídos à "CNEN" será sempre feito condicionalmente, até a aprovação da prestação de contas.

Cláusula V — Da Fiscalização — A "CNEN" se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VI — Da responsabilidade — O Professor Mário Guimarães Ferril, fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos concedidos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Cláusula VII — Da autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118, de 27 de agosto de 1962, Resoluções ns. 1-63, de 30 de janeiro de 1965 (D. O. de 8 de fevereiro de 1965) e 1-66, de 4 de janeiro de 1966 (D. O. de 3 de março de 1966) e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 252ª Sessão, em 8 de dezembro de 1966, correndo a despesa à conta do Fundo Nacional de Energia Nuclear.

Cláusula VIII — Da denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso a "Faculdade", deverá dentro de 30 (trinta) dias da data da cessação, apresentar o relatório e prestação de contas regulares.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado no presente convênio, implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder da "Faculdade", sem prejuízo das medidas legais cabíveis, havendo impedimento da celebração de novo convênio até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula IX — Do foro — As partes elegem o foro desta cidade do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas que decorrer da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 9 (nove) vias de igual teor, assinadas pelas partes interessadas na presença de 2 (duas) testemunhas, que também assinam.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1967. — Uriel da Costa Ribeiro, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — pp. Mário Guimarães Ferril, Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.

Testemunhas: Julia Penna Magalhães de Almeida. — Vilma Maria Fernandes.

NR 1.517 — 12-5-67 — CR\$ 26,00

Térmo de Convênio que entre si firmam a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e o Centro de Medicina Nuclear da Universidade de São Paulo na forma abaixo:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Avenida Almirante Barroso n.º 81, 2.º andar, nesta cidade, representada por seu Presidente Professor Uriel da Costa Ribeiro, de agora em diante designada "CNEN" e o Centro de Medicina Nuclear (CMN) da Universidade de São Paulo, representada por seu Diretor, Professor Tede Eston de Eston, de agora em diante designado "Centro", acordam em assinar o presente convênio destinado à importação de materiais para o "Centro", sob as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto o fornecimento de auxílio destinado à importação de materiais para o desenvolvimento dos cursos "Ensino e Pesquisas Biológicas", "Clínicas", "Física e Higiene da Radiação" e "Eletônica" do "Centro".

Cláusula II — Da Vigência — O presente convênio é firmado para vigorar durante o corrente exercício.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros a serem fornecidos pela "CNEN" em decorrência do presente convênio serão de NCr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros novos), em moeda nacional, destinados às seguintes aplicações:

1 Nuclear Chicago Corporation — Model 6360 Mark I Liquid Scintillation System Automatic Temperature controlled" sample changer with 150 sample capacity, three channel system with triple scaler/timer automatic calculation and printout of counts per minute and channel ratios, fully transistorized controlled circuitry and external standardization with Barium-133 Source	18.450,00
1 Nuclear Chicago Corporation — Gamacontômetro PEC/DOT, modelo 1758-System HI Hi Speed, com analyzer modelo 8741 (em lugar do modelo 1744), e tap factor de 1 a 64, completo para funcionar com 115 volts, 60 ciclos	10.600,00
Total	27.050,00
A NCr\$ 2.715	73.440,75
Despesas diversas (taxas bancárias, fretes, despesas alfandegárias)	6.559,25
Total	80.000,00

(oitenta mil cruzeiros novos).

Subcláusula única. As importâncias fornecidas pela CNEN serão movimentadas pelo Diretor do Centro de Medicina Nuclear (CMN) através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica, cujos juros ou saldos eventuais deverão ser recolhidos à "CNEN" com a prestação de contas acompanhadas dos extratos de contas.

Cláusula IV — Dos Relatórios e Prestações de Contas — O "Centro" deverá prestar contas, bem como apresentar relatórios das atividades referentes ao objeto do presente convênio até 31 de dezembro do corrente ano.

Subcláusula I — O "Centro" se compromete a observar o disposto nas Instruções (anexas) sobre Prestação de Contas, bem como as Normas Para Concessão de Auxílio (Resoluções ns. 1-65 e 1-66), adotadas

pela "CNEN", as quais passam a fazer parte integrante do presente.

Subcláusula II — As quantias fornecidas pela "CNEN" ou o seu saldo, não poderão ser destinadas à aplicação diversa da prevista no presente convênio. No caso de não utilização total dos recursos, será o saldo recolhido à Tesouraria da "CNEN", juntamente com a prestação de contas.

Subcláusula III — O recebimento dos saldos restituídos à "CNEN" será sempre feito condicionalmente, até a aprovação da prestação de contas.

Cláusula V — Da Fiscalização — A "CNEN" se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VI — Da Responsabilidade — O professor Tede Eston de Eston ficará pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos concedidos de acordo com a finalidade estabelecida.

Cláusula VII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118, de 27 de agosto de 1962, Resoluções ns. 1-65, de 30 de janeiro de 1965 (Diário Oficial de 8 de fevereiro de 1965, Seção I, Parte II, pág. 623), n.º 1-66, de 4 de janeiro de 1966 (Diário Oficial de 3 de março de 1966, Seção I, Parte II, página 671) e 2-65, de 12 de março de 1965, (Diário Oficial de 7 de abril de 1965, Seção I, Parte II, pág. 1.107) e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 255ª Sessão de 22 de dezembro de 1966, correndo as despesas à conta do Fundo Nacional de Energia Nuclear.

Cláusula VIII — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o "Centro", deverá dentro de 30 (trinta) dias da data da cessação, apresentar o relatório e prestação de contas regulares.

Subcláusula única. O não cumprimento do estipulado no presente convênio, implicará na denúncia do mesmo com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do "Centro", sem prejuízo das medidas legais cabíveis, havendo impedimento da celebração de novo convênio até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula IX — Do Foro — As partes elegem o foro desta cidade do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas que decorrer da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam o presente convênio em 9 (nove) vias de igual teor na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1967. — Uriel da Costa Ribeiro, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Tede Eston de Eston, Diretor do Centro de Medicina Nuclear da Universidade de São Paulo. Testemunhas: Julia P. Magalhães de Almeida. — Vilma Maria Fernandes. (N.º 1.518-B — 12.5.67 — NCr\$ 32,00)

Térmo de Convênio que entre si fazem a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e o Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti, do Estado da Guanabara, na forma abaixo:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Avenida Almirante Barroso n.º 81, 2.º andar, nesta cidade, representada por seu Presidente, Professor Uriel da Costa Ribeiro, doravante designada "CNEN" e o Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti, do Estado da Guanabara, representado por seu Di-

retor, Dr. João Henrique de Oliveira e Silva, doravante designado "Instituto", acordam em assinar o presente convênio, sob as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto, regular a cooperação restrita a ser prestada pela CNEN ao Instituto, para a realização de pesquisas sobre "Cinética do Ferro" e "Estudos da Dinâmica Renal, em Anemia de Células Falciformes, com Hippuran — I 131", de acordo com o plano aprovado no processo CNEN-238-66, o qual passa a fazer parte integrante deste Convênio.

Cláusula II — Da Vigência — O presente convênio é firmado para vigorar durante o corrente exercício financeiro de 1967.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros decorrentes do presente convênio serão de NCr\$ 4.106,40 (quatro mil cento seis cruzeiros novos e quarenta centavos) que serão fornecidos pela CNEN ao Instituto, em moeda nacional, para as seguintes aplicações:

Material Isotópico:	NCr\$
a) Fe 59	
250uC de 2/2 meses	
Total: 1500 uC	853,00
b) Cr 51	
2 mC de 2,2 meses	
Total: 12 mC	327,60
c) Cianocobalamina-Co <sup>57</sup>	
12 "Kitts"	936,00
d) Hippuran-I 131	
5 mC de 2/2 meses	
Total: 35 mC	682,80
e) Despesas consulares	702,00
f) Despesas Gerais	300,00
Total	4.106,40

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN em decorrência do presente convênio, serão movimentadas pelo Diretor do Instituto, através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica, cujos juros ou saldos eventuais serão recolhidos à CNEN com a prestação de contas acompanhados dos extratos de contas.

Cláusula IV — Do Registro do Radioisótopos — O "Instituto" se obriga a manter um livro de Registro do Material Radioativo, onde serão assentadas as remessas recebidas e a aplicação feita, e outros assentamentos convenientes.

Cláusula V — Do Relatório e Prestação de Contas — O "Instituto" deverá prestar contas, bem como apresentar relatórios das atividades referentes ao objeto do presente convênio até 31 de dezembro do corrente ano.

Subcláusula Primeira — O "Instituto" se compromete a observar o disposto nas Instruções (anexas) sobre Prestações de Contas, bem como as Normas Para Concessão de Auxílio (Resoluções ns. 1-65, 1-66 e 2-65, adotadas pela "CNEN", as quais passam a fazer parte integrante do presente.

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela "CNEN" ou o seu saldo, não poderão ser destinadas à aplicação diversa prevista no presente convênio. No caso de não utilização total dos recursos, será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a prestação de contas.

Subcláusula Terceira — O recebimento dos saldos restituídos à "CNEN" será sempre feito condicionalmente, até a aprovação da prestação de contas.

Cláusula VI — Da Fiscalização — A "CNEN" se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VII - Da Responsabilidade - O Dr. João Henrique de Oliveira e Silva, fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos concedidos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Cláusula VIII - Da Autorização - O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.113, de 27 de agosto de 1932, e Resolução n.º 1-65, de 30 de janeiro de 1965 (Diário Oficial de 8 de fevereiro de 1965, Seção I, Parte II, página 623) e 1-66, de 4 de janeiro de 1966 (Diário Oficial de 3 de março de 1966, Seção I, Parte II, página 871) e 2-65, de 12 de março de 1965, (Diário Oficial de 7 de abril de 1965, Seção I, Parte II, pag. 1.107) e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN, em sua 255.ª Sessão, em 13 de outubro de 1966, correndo as despesas à conta do Fundo Nacional de Energia Nuclear.

Cláusula IX - Da Denúncia - O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes mediante modificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o "Instituto", deverá dentro de 30 (trinta) dias da data da cessação, apresentar o relatório e prestação de contas regulares.

Subcláusula única. O não cumprimento do estipulado no presente convênio, implicará na denúncia do mesmo com a conseqüente restituição de todos os recursos e materiais em poder do "Instituto", sem prejuízo das medidas legais cabíveis, havendo impedimento da colaboração do novo convênio até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula X - Do Fôro - As partes elegem o fôro desta cidade do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas que decorrer da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio em 9 (nove) vias de igual teor na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1967. - Uriel da Costa Ribeiro, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. - João Henrique de Oliveira e Silva, Diretor do Instituto Estadual de Hematologia. - Arthur de Siqueira Cavalcante.

Testemunhas: Lucia P. Magalhães de Almeida. - Vilma Maria Fernandes. (N.º 1.519-B - 12.5.67 - NCr\$ 31,00)

Convênio que entre si firmam a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e o Instituto de Biofísica da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Av. Almirante Barroso nº 81, 2º andar, nesta cidade, representada por seu Presidente Professor Uriel da Costa Ribeiro, doravante designada "CNEN", e o Instituto de Biofísica da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, representada por seu Diretor, Professor Francisco Alcantara Gomes Filho, doravante designado "Instituto", acordam em assinar o presente convênio, sob as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula I - Do objeto - O presente Convênio por objeto, regular a colaboração anula a ser prestada pela CNEN ao "Instituto" para a realização do VI curso de Introdução à Radiobiologia, de acordo com o plano aprovado no Processo CNEN-233, de 1966 que passa a fazer parte integrante do presente convênio.

Cláusula II - Da vigência - O presente convênio é firmado para vigorar durante o corrente exercício de 1967.

Cláusula III - Dos recursos financeiros - Os recursos financeiros decorrentes do presente Convênio, excluído o valor dos radioisótopos, serão de NCr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos) a serem fornecidos pela

CNEN ao "Instituto", em moeda racional, para as seguintes aplicações:

Table with 2 columns: Item and NCr\$. Rows: Pessoal (2.000,00), Material de Consumo (500,00), Material Permanente (500,00), TOTAL (3.000,00)

Radioisótopos 2 Millicuries de I 131, mensalmente 10 Millicuries de P 32

Subcláusula Primeira - Os materiais permanentes adquiridos com os recursos fornecidos, serão de propriedade da CNEN e ficarão sob a guarda e responsabilidade do "Instituto".

Subcláusula Segunda - As importâncias fornecidas pela "CNEN" em decorrência do presente convênio, serão movimentadas pelo Diretor do "Instituto", através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica, cujos juros ou saldos eventuais deverão ser recolhidos à "CNEN" com a prestação de contas acompanhadas dos extratos de contas.

Cláusula IV - do fornecimento de Radioisótopos - A "CNEN" fornecerá ao "Instituto", através do Instituto de Energia Atômica (IEA) os radioisótopos especificados na cláusula anterior.

Subcláusula Primeira - Os fornecimentos serão efetuados em época oportuna, mediante solicitação direta do "Instituto" ao IEA, de acordo com o seu regulamento.

Subcláusula Segunda - O "Instituto" se obriga a manter um livro de Registro do Material Radioativo, onde serão assentadas as remessas recebidas e a aplicação feita, e outros assentamentos convenientes.

Subcláusula Terceira - O fornecimento de radioisótopos, será processado nos termos da Resolução CNEN-2-65, que passa a fazer parte integrante e complementar do presente termo.

Cláusula V - Dos relatórios e prestação de contas - O "Instituto" deverá prestar contas, bem como apresentar relatórios das atividades referentes ao objeto do presente convênio até 31 de dezembro do corrente ano.

Subcláusula Primeira - O "Instituto" se compromete a observar o disposto nas Instruções (anexas) sobre Prestações de Contas, bem como as Normas para Concessão de Auxílio (Resoluções ns. 1-65, 1-66 e 2-65, adotadas pela CNEN, as quais passam a fazer parte integrante do presente.

Subcláusula Segunda - As quantias fornecidas pela "CNEN" ou o seu saldo, não poderão ser destinadas à aplicação diversa da prevista no presente convênio. No caso da não utilização total dos recursos, será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a prestação de contas.

Subcláusula Terceira - O recebimento dos saldos restituídos a "CNEN" será sempre feito condicionalmente, até a aprovação da prestação de contas.

Cláusula V - Da fiscalização - A "CNEN" se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, por meio de visitas.

Subcláusula única - O não cumprimento do estipulado no presente convênio, implicará na denúncia do mesmo, com a conseqüente restituição de todos os recursos e materiais em poder do "Instituto", sem prejuízo das medidas legais cabíveis, havendo impedimento da celebração de novo convênio até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula X - Do fôro - As partes elegem o fôro desta cidade do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas que decorrer da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio em 9 (nove) vias de igual teor na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1967. - Uriel da Costa Ribeiro, Presidente

da Comissão Nacional de Energia Nuclear - Francisco Alcantara Gomes Filho, Diretor do Instituto de Biofísica da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro.

Testemunhas: Jucelia Penna Magalhães de Almeida - Vilma Maria Fernandes. (N.º 1.520-B - 12.5.67 - NCr\$ 26,00)

Termo de Convênio que entre si fazem a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade do Estado da Guanabara.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Avenida Almirante Barroso nº 81, 2º andar, nesta cidade, representada por seu Presidente Professor Uriel da Costa Ribeiro, doravante designada "CNEN" e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade do Estado da Guanabara, representada por seu Diretor, Professor Attila Magno da Silva, doravante designada por "Faculdade" conforme Processo CNEN-273-65 que passa a fazer parte integrante deste, acordam em assinar o presente convênio, sob as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula I - Do objeto - O presente Convênio tem por objeto regular a cooperação ampla a ser prestada à "Faculdade" para a realização do Curso de Introdução às Ciências Nucleares.

Cláusula II - Da vigência - O presente convênio é firmado para vigorar durante o corrente exercício.

Cláusula III - Dos recursos financeiros - Os recursos financeiros a serem fornecidos pela "CNEN" à "Faculdade" em decorrência do presente Convênio serão de NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), em moeda nacional, destinados às seguintes aplicações:

Table with 2 columns: Item and NCr\$. Rows: a) Pagamento de pessoal docente (4.104,00), b) Eventuais (896,00), TOTAL (5.000,00)

Subcláusula Única - As importâncias fornecidas pela "CNEN" em decorrência do presente convênio, serão movimentadas pelo Diretor da "Faculdade" através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica, cujos juros ou saldos eventuais deverão ser recolhidos à "CNEN" com a prestação de contas acompanhadas dos extratos de conta.

Cláusula IV - Dos relatórios e prestações de contas - A "Faculdade" deverá prestar contas, bem como apresentar relatórios das atividades referentes ao objeto do presente convênio até 31 de dezembro do corrente ano.

Cláusula V - Da fiscalização - A "CNEN" se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, por meio de visitas nos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VI - Da responsabilidade - O Professor Attila Magno da Silva fica pessoalmente responsável, pela perfeita aplicação dos recursos concedidos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Cláusula VII - Da autorização - O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.113, de 27 de agosto de 1932, Resoluções ns. 1-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 254ª Sessão, em 21 de dezembro de 1966, correndo a despesa à conta do Fundo Nacional de Energia Nuclear.

Cláusula VIII - Da denúncia - O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso a "Faculdade", deverá dentro de 30 (trinta) dias da data da cessação, apresentar o relatório e prestação de contas regulares.

Cláusula IX - Do material permanente - O material permanente adquirido com recursos concedidos pelo presente convênio ficará sob a guarda e responsabilidade da "Faculdade", mas constituirá propriedade da "CNEN".

Cláusula X - Do fôro - As partes elegem o fôro desta cidade do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas que decorrer da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1967. - Uriel da Costa Ribeiro, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear - Attila Magno da Silva, Diretor da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade do Estado da Guanabara.

Testemunhas: Jucelia Penna Magalhães de Almeida - Vilma Maria Fernandes. (N.º 1.521-B - 12.5.67 - NCr\$ 21,00)

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Escola de Química

Abertura de inscrições para o concurso de títulos e provas para o provimento do cargo de Professor Catedrático da cadeira de Química Orgânica (1ª Cadeira) da Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

De ordem do Sr. Diretor, Professor Paulo Emidio Barbosa, faço saber que ficam abertas, pelo prazo de um ano e meio, de acordo com o § 2º do artigo 16 da Lei nº 4.881-A-65 (Estatuto do Magistério Superior), a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial, as inscrições para o concurso de títulos e provas para o provimento da cadeira de Química Orgânica (1ª Cadeira) da Escola de Química da Universidade Fe-

deral do Rio de Janeiro, as quais serão efetuadas na Secretaria da Escola, à Avenida Pasteur nº 404, onde os interessados serão atendidos de 2ª a 6ª feira, de 12 às 15 horas.

1 - De acordo com o artigo 19 da Lei acima citada e do artigo 88 do Regulamento desta Escola, o provimento do cargo de Professor Catedrático será feito mediante concurso público de títulos e provas, em que somente poderão inscrever-se os professores adjuntos, os docentes-livres, os professores titulares e os catedráticos da mesma disciplina afim, pertencentes aos quadros de universidades ou estabelecimentos isolados, oficiais ou reconhecidos, e, bem assim, os graduados de nível superior, de notório saber a critério da Congregação ou colégio equivalente.

2 - Para essa inscrição, além de atender às exigências acima referidas, o candidato deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;



II — Diploma profissional ou científico expedido por instituto onde se ministrou o ensino da área em concurso e julgado idôneo pela Congregação, para o fim proposto, se não oriundo da Escola;

III — Prova de estar quite com o serviço militar;

IV — Atestado de sanidade;

V — Atestado de idoneidade moral;

VI — 50 (cinquenta) exemplares de uma tese impressa ou mimeografada, sobre assunto pertinente à cadeia em concurso;

VII — Recibo de pagamento de taxa de inscrição de NCr\$ 30,00 (trinta cruzeiros novos).

a) A exigência constante do item II não se aplica aos candidatos inscritos por notório saber.

3 — Deverá ainda o candidato entregar, simultaneamente com os documentos acima mencionados, mais os seguintes:

I — Diplomas e quaisquer outras dignidades, universitárias e acadêmicas, obtidos pelo candidato;

II — Estudos e trabalhos científicos, especialmente os que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários, pessoais, de real valor;

III — Atividades didáticas exercidas pelo candidato;

IV — Realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente as de interesse coletivo.

b) O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser autenticada e a exibição de atestados gratuitos, não constituem documentos idôneos.

4 — O concurso de títulos constará da apreciação dos elementos comprobatórios de mérito do candidato e enumerados nos diversos itens do n.º 3.

5 — O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e experiências do candidato, bem como os seus predados didáticos, constará de:

a) Prova escrita;

b) Prova prática;

c) Prova didática;

d) Defesa de tese.

6 — A tese deverá ter caráter de originalidade, didatismo e erudição, não podendo constituir simples compilação bibliográfica, devendo ainda terminar por um estudo crítico e conclusões em torno do assunto.

7 — A Comissão Julgadora rejeitará as teses que não preencherem as condições estipuladas no item VI do n.º 2, e no n.º 6, e os candidatos cujas teses tenham sido rejeitadas serão eliminados iniciando-se as provas do concurso com os demais candidatos.

8 — Não serão devolvidos aos candidatos os exemplares das teses entregues para a inscrição em concurso.

9 — O candidato inscrito fica obrigado a observar as exigências do Regulamento desta Escola.

#### Programa de Química Orgânica

1 — Propriedades e estrutura. Teoria estrutural. Tipos de ligação. Distribuição de elétrons. Configuração eletrônica. Caso dos 10 primeiros elementos do sistema periódico. Noção de orbital. Tipos de orbitais. Orbitais atômicos. Formas e dimensões. Princípio da exclusão de Pauli. Regra de Hund. Hibridização. Orbitais moleculares sigma e pi. Princípio do entrosamento máximo de Pauling. Pares de elétrons não compartilhados. Moléculas de amoníaco e água. Eletronegatividade. Polaridade das ligações e das moléculas. Dipolo. Momento dipolo. Ponto de fusão. Solubilidade. Solvatação. Ácidos e bases. Conceito de Lewis-Bronsted e Lewis.

2 — Hidrocarbonetos. Estrutura de metano. Hipótese de vant' Hoff. Propriedades físicas e químicas. Combustão e calor de combustão. Halogenação. Controle da cloração. Mecanismo de reação. Radicais livres. Homólise. Reação em cadeia. Inibidores. Período de incubação. Força de ligação. Calor de reação. Balanço energético. Diagrama do balanço de reação. Estado de transição. Energia de ativação. Velocidade de reação. Fontes naturais e utilização do metano.

3 — Alcanos: matéria de revisão: série homóloga; isomeria de cadeia; nomenclatura IUPAC; noção de átomo de carbono primário, secundário, terciário e quaternário. Estrutura. Ligações sigma. Distância da ligação C-C. Isomeria rotacional. Impedimento de rotação. Propriedades físicas. Obtenção industrial. Preparação em laboratório. Reações. Introdução ao estudo dos reagentes de Grignard. Halogenação dos alcanos. Pirólise. Orientação da halogenação. Correlação entre facilidade de remoção de átomo de hidrogênio, estabilidade de radicais livres e facilidades de formação de radicais livres.

4 — Alcanos. Insaturação. Estrutura. Ligação sigma e ligação pi. Conformação e configuração. Força da ligação pi. Condições para a isomeria cis-trans. Comportamento das configurações cis-trans. Propriedades físicas. Nomenclaturas. Obtenção industrial. Preparação em laboratório: desidroalogenação de halogênicos de alcóis e desidratação de alcóis. Teoria do ion carbônio. Dispersão de carga. Efeito indutivo. Facilidade de formação de alcenos estabilidade dos alcenos. Reações dos alcenos: adição eletrofílica. Generalização da regra de Markovnikov. Efeito peróxido. Ativação de desativação da dupla ligação.

5 — Alcinos. Fórmula geral. Grupo funcional. Representação em orbital. Nomenclaturas. Propriedades físicas. Obtenção industrial do acetileno. Empregos do acetileno. Preparação em laboratório dos alcinos: desidroalogenação de dihalogenetos de alcóis vicinais e ação do acetileno de sódio sobre halogenetos de alcóis. Reações dos alcinos. Tautomeria ceto enólica. Reações devidas à acidez do hidrogênio preso a carbônios triplicamente ligados e formação de acetiletos de metais pesados.

6 — Dienos. Característica. Classificação. Nomenclaturas. Propriedades. Estabilidade. Estudo energético da adição 1,2 versus adição 1,4. Adição de radicais livres: reatividade dos dienos conjugados. Preparação de 1,3 butadieno.

7 — Hidrocarbonetos ciclo-alifáticos. Classificação dos hidrocarbonetos alifáticos. Nomenclaturas. Representação simplificada. Propriedades físicas. Obtenção industrial. Usos. Obtenção em laboratório. Anéis de fácil ciclização. Propriedades químicas. Reações especiais dos pequenos núcleos. Teoria da tensão de Bayer. Ângulo de tensão e representação em orbital ciclo-pentano e ciclo-hexano. Conformações em cadeia e bote. Ligações equatoriais e axiais. Interação 1,3. Estereoisomeria cis-trans. Reações estereo-específicas.

8 — Benzeno. Fórmula molecular. Fórmulas estruturais. Racionalidade de uma fórmula. Discussão da estrutura pelo número de isômeros. Alternância ou oscilação. Distâncias das ligações C-C. Benzeno em orbitais. Deslocalização dos elétrons. Energia de ressonância. Estabilidade do benzeno. Resistência do benzeno às adições eletrofílicas. Conceito de ressonância. Principais critérios para avaliar a estabilidade das estruturas contribuintes. Diferenças entre tautomeria e mesomeria. Significação de caráter aromático ou aromaticidade. Regra de Hü-

ckel. Ressonância em dienos conjugados. Nomenclatura. Método de Körner para a determinação da orientação absoluta. Reações típicas do benzeno: substituição eletrofílica aromática. Nitração; sulfonação; halogenação e alquilação.

9 — Arenos. Definição. Nomenclaturas. Propriedades físicas. Obtenção industrial. Preparação dos alcóil-benzênicos. Reajustamento. 1,2. Reações dos alcóil-benzênicos: núcleo e cadeia lateral. Estabilização dos radicais alila, benzila e alcóila. Hiperconjugação. Radical livre e ion trifenil-metil. Preparação e reações dos alcenil-benzênicos: núcleo e cadeia lateral.

10 — Substituição eletrofílica aromática. Efeito dos grupos substituintes. Determinação da reatividade. Determinação da orientação. Teoria da reatividade. Orientação. Estabilização do ion carbônio via ressonância. Classificação dos grupos substituintes. Orientação e síntese: Obtenção de dissubstituídos e trissubstituídos. Alquilação de Friedel & Crafts.

11 — Alcoóis. Estrutura. Nomenclaturas. Propriedades físicas. Ligação hidrogênio e fenômeno da associação. Obtenção industrial. Obtenção em laboratório. Planejamento e limitações da síntese e de Grignard. Isomeria ótica. Reações dos alcóis pelo hidrogênio ácido e hidroxila.

12 — Halogenetos de alcóis. Estrutura. Propriedades físicas. Reações de substituição nucleofílica. Reações SN2 e SN1, mecanismo, cinética e estereoquímica. Substituição, eliminação e reestruturação. Preparação dos halogenetos de alcóis.

13 — Halogenetos de arila. Estrutura. Razões que levam a estudar os halogenetos de arila separadamente. Nomenclaturas. Propriedades físicas. Processos industriais. Processos de laboratório. Estruturas dos halogenetos de arila e vinila. Efeito do halogênio sobre a substituição eletrofílica aromática. Efeito indutivo do halogênio. Substituição nucleofílica aromática. Grupos que ativam o halogênio. Mecanismo da substituição nucleofílica aromática.

14 — Éteres. Epóxidos. Estrutura e nomenclaturas dos éteres. Propriedades físicas. Processo industrial: desidratação dos alcóis. Processo de laboratório: síntese de Williamson. Éteres substituídos: éter vinílico; éteres cíclicos; diosano. Estereoquímica da síntese de Williamson: relações configuracionais. Reações dos éteres: cisão pelos ácidos. Peróxidos. Éter absoluto. Estrutura, nomenclatura, nomenclaturas e preparação dos epóxidos. Reações dos epóxidos: cisão catalisada pelos ácidos, cisão catalisada pelas bases; reagentes de Grignard. Glicóis: estereoisomeria e estereoquímica da formação destes glicóis. Glicóis de cadeia aberta: estereoisomeria e estereoquímica de formação destes glicóis.

15 — Ácidos carboxílicos. Estrutura. Nomenclaturas. Propriedades físicas. Sais de ácidos carboxílicos. Processo industrial. Processos de laboratório. Equilíbrio. Ionização. Acidez. Causas da acidez. Estrutura do ion carboxilato. Efeito dos substituintes sobre a acidez. Conversão em cloretos de ácidos. Conversão em ésteres. Reações marcadas. Mecanismo da esterificação. Função do ácido mineral. Conversão em amidas. Redução e álcool. Halogenação de ácidos alifáticos.

16 — Ácidos sulfônicos. Estrutura e nomenclaturas. Propriedades físicas. Preparação. Reações: acidez, conversão em cloretos de sulfonila, desulfonação e fusão alcalina. Ésteres dos ácidos sulfon-

cos: inversão estereoquímica. Composição entre compostos sulfonilados e acilados.

17 — Aldeídos e cetonas. Estrutura. Propriedades físicas. Propriedades químicas: zona de ataque nucleofílico; maior reatividade dos aldeídos; acidez do hidrogênio do carbono alfa. Reações da carbonila: adição nucleofílica. Reações iniciadas pelo hidrogênio do carbono alfa: condensações aldólica, Perkin, Claisen, Knoevenagel. Redução dos compostos carbonilados. Reação de Cannizzaro. Oxidação da carbonila. Reação haloformica. Preparação de aldeídos. Preparação do cetonas. Preparação industrial do formaldeído, acetaldeído, benzaldeído e acetona. Nomenclaturas.

18 — Aminas. Estrutura. Classificação. Nomenclaturas. Propriedades físicas. Estereoquímica do nitrogênio: Processo industrial. Preparação em laboratório. Reações: basicidade, formação de sais, alquilação, com o ácido nítrico. Sais de aminas e resolução de racematos. Sais de amônio quaternário.

19 — Sais de diazônio. Estrutura e nomenclaturas. Propriedades físicas. Preparação. Reações: substituição do nitrogênio por halogênio, nitrila, hidroxila e hidrogênio e copulação. Hidrazo compostos. Transposição benzidrílica.

20 — Fenóis. Estrutura e nomenclaturas. Propriedades físicas. Processo industrial. Preparação em laboratório. Reações: acidez, formação de éter, formação de éster, substituição no núcleo.

21 — Ácidos dicarboxílicos. Estrutura. Nomenclaturas. Propriedades físicas. Processo industrial. Processos de laboratório. Reações: efeito do calor. Imidas. Síntese de Gabriel. Sínteses malolúicas. Ácidos carbônico. Fosgênio. Uréia. Cianamida. Isocianatos.

22 — Ceto-ácidos. Estrutura. Nomenclaturas. Propriedades físicas. Preparação dos beta-ceto-ácidos. Condensação de Claisen. Ester acetil-acético. Síntese acetil-acética. Tautomeria ceto-enólica.

23 — Hidróxi-ácidos. Estrutura. Nomenclaturas. Preparação. Reação de Reformatsky. Formação de lactonas.

24 — Compostos não-saturados carbonilados. Estrutura. Nomenclaturas. Preparação. Interação dos grupos funcionais. Adição eletrofílica. Adição nucleofílica. Reações de Michael e Diels & Alder. Quinonas.

25 — Compostos aromáticos polinucleares. Hidrocarbonetos de núcleos condensados. Estruturas, nomenclaturas e principais reações do naftaleno, naftaceno e fenantreno.

26 — Glicídios — Generalidades — Classificação. Glicídios simples: Constituição, configuração, conformação. Séries D e L. Diastereômeros. Epímeros e Anômeros. Furanos e Piranos. Reações. Determinação das estruturas plana e espacial. Principais aldeídos e ceto-ácidos. Glicídios compostos: Diholídios: estrutura. Principais representantes da série e propriedades mais importantes. Polissacarídeos e Heterosídios.

27 — Lípidios — Classificação. Lípidios simples, compostos e derivados. Ácidos graxos e seus ésteres. Glicerídeos. Estrutura química das gorduras, óleos e ceras. Fosfolípidios. Glicolípídios.

28 — Amino ácidos e protídios. Amino ácidos — Classificação e nomenclatura — amino ácidos naturais e sua importância bioquímica. Processos de obtenção e propriedades. Polipeptídios. Protídios: generalidades. Importância bioquímica. Classificação e nomenclatura. Hidrólise e desnaturação. Protídios simples e compostos. Ácidos nucleicos.

— Aprovado pela Congregação em 17 de abril de 1967.

E. Q., 24 de abril de 1967. — Carlos Augusto Tavares de Aquino, Secretário Substituto.

Dias: 16, 17 e 18-4-67.